



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001272/00-09
Recurso nº : 124.588
Matéria : IRPJ – EXS: 1996 e 1997
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.528

REDUÇÃO DE IMPOSTO E ADICIONAIS – ÁREA DA SUDAM - O benefício se aplica a impostos e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração. Sendo o adicional apurado com base em lucro real, a redução observará a proporcionalidade entre o lucro da exploração e o lucro real. (RIR/94, art. 570, § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

Recurso nº : 124.588
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A

RELATÓRIO

1. Por Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 02), a empresa foi intimada a apresentar demonstrativo do cálculo da redução do imposto de renda, lançado na ficha 27 da declaração de IRPJ/96.
2. Solicitação da mesma natureza foi feita para o cálculo da redução do imposto de renda, anexo 4, quadro 10, período de dezembro/94 e ficha 22 do ano-calendário 1996, conforme Termo de Intimação de fls. 4).
3. Ambas as solicitações foram atendidas, conforme documentos de fls. 03 e fls. 05, respectivamente.
4. Após análise do demonstrativo dos cálculos da redução do imposto de renda do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, fornecido pelo contribuinte, a Fiscalização elaborou o "Termo de Solicitação de Esclarecimentos" (fls. 06/08).
5. No termo de fls. 06/08, o Auditor-Fiscal, após discorrer sobre o LUCRO REAL e o LUCRO DA EXPLORAÇÃO, esclareceu que a legislação tributária determina ajustes no lucro contábil, para exclusão de perdas e ganhos estranhos à atividade social da empresa, com o propósito de que o benefício fiscal seja exclusivamente sobre o lucro relativo à atividade operacional da empresa.
6. Após a dissertação acima aludida, diz o autor do procedimento fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

"VERIFICOU-SE a excessiva redução do adicional do imposto de renda referente ao mês de dezembro de 1994, decorrente de incentivos fiscais concedidos pela SUDAM."
(Fls. 06, "in fine")

7. Na sequência do Termo citado, foi elaborada a "Demonstração do Lucro Real e do Lucro da Exploração", do ano-calendário 1995, bem como a "APURAÇÃO DA REDUÇÃO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA", sendo encontrado um excesso de R\$394.507,48 no cálculo do adicional, implicando numa redução e/ou isenção, a maior do imposto, no valor de R\$197.253,73, no ano-calendário de 1995. (Fls. 07).

8. Prossegue o Auditor-Fiscal esclarecendo que o cálculo do adicional, sobre o lucro da exploração, é diferente do cálculo sobre o lucro real.

9. Nesse caso, salienta o autor do procedimento fiscal, cabe verificar a proporção do Lucro da Exploração em relação ao Lucro Real, proporcionalidade essa que deve ser aplicada em relação ao adicional, mediante a utilização da seguinte fórmula:

Lucro da Exploração X Adicional
Lucro Real

(Fls. 08)

10. Intimada a oferecer as justificativas sobre a metodologia utilizada pelo contribuinte, no prazo de vinte dias, este juntou o documento de fls. 09, para demonstrar o cálculo da redução do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

11. Esse demonstrativo, para maior facilidade de raciocínio, pode ser assim decomposto:

- a) Cálculo do Imposto (s/ Lucro da Exploração) = R\$21.428.730,67
R\$21.428.730,67 x 25% = R\$5.357.182,66
- b) Cálculo do Adicional (s/Lucro Real = R\$23.656.220,03)
- b.1.) Acima de R\$180.000,00 até R\$780.000,00 → 12%
R\$600.000,00 x 12% = R\$72.000,00
- b.2.) Acima de R\$780.000,00 → 18%
R\$.23.656.220,03 – R\$780.000,00 = R\$22.876.220,03
R\$22.876.220,03 x 18% = R\$4.117.719,61
- b.3.) Total do Adicional
- | | |
|-------------|-------------------------|
| b.1.) | R\$ 72.000,00 |
| b.2.) | <u>R\$ 4.117.719,61</u> |
| Soma..... | <u>R\$ 4.189.719,61</u> |
- c) Total do Imposto + Adicional
a) R\$5.357.182,66 + b.3.) R\$4.117.719,61 = R\$9.546.902,23
- d) Redução do Imposto de Renda (50%)
c) R\$9.546.902,27 x 50% = R\$4.773.451,13

12. A divergência entre o Contribuinte e o Fisco, é que o primeiro entende que a redução de 50% incide sobre a totalidade do adicional, enquanto o segundo acha que a redução pleiteada deve incidir na proporção do lucro da exploração em relação ao lucro real.

13. A proporção entre o lucro da exploração e o real, segundo o raciocínio da Fiscalização, pode ser assim obtida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

- a) $\frac{\text{Lucro da Exploração}}{\text{Lucro Real}} = \frac{\text{R\$21.428.730,67}}{\text{R\$23.656.220,03}} = 0.90583916$ ou 90,583916%
- b) Proporção sobre o adicional
 $\text{Adicional} = \text{R\$4.189.719,61} \times 90,583916\% = \text{R\$3.795.212,12}$
- c) Diferença entre o adicional sobre o lucro real e a proporção do lucro da exploração
 $\text{R\$4.189.719,61} - \text{R\$3.795.212,13} = \text{R\$394.507,48}$
- d) Redução do imposto de renda s/ a diferença
 $\text{R\$394.507,48} \times 50\% = \text{R\$197.253,74}$

(cf. fls. 07, "in fine" e fls. 08, "in limine", com o demonstrativo de fls. 09).

14. Em 30/03/2000, a Fiscalização lavrou "Termo de Constatação", juntado a fls. 12/14, praticamente reproduzindo as considerações formuladas no documento de fls. 06/08, desta vez abrangendo os anos-calendário de 1995 e 1996, com todos os demonstrativos de: (a) apuração do lucro real e lucro de exploração; (b) proporção entre o lucro da exploração e o lucro real; (c) redução do adicional de imposto de renda com os respectivos excessos.

15. Em decorrência foi lavrado o auto de infração de fls. 15/20, do qual o contribuinte tomou ciência em 31/03/2000 (sexta-feira) apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 34/38, em 02/05/2000.

16. Na peça impugnatória a autuada argüi NULIDADE E INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A DEFESA, alegando, dentre outros, a falta de atendimento do inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, descrição dos fatos (fls. 35).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

17. Enfatiza, em sua defesa, que

"Não se vê no malsinado auto de infração qualquer relatório ou demonstrativo que descreva de maneira clara e objetiva a suposta infração cometida. Constata-se que o auto lavrado se constitui em um expediente sobremaneira hermético, de difícil análise e interpretação, dificultando a elaboração de qualquer defesa por parte da impugnante." (Fls. 36, "in limine").

18. A defendente faz outras alegações, todas no mesmo sentido, de que não consegue vislumbrar os fundamentos da autuação, impedindo o direito de defesa do contribuinte no procedimento administrativo.

19. Quanto ao mérito, alega que o RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11/01/94, em seu art. 551 dispõe sobre o adicional de imposto de renda e sua forma de cálculo.

20. Acrescenta que o incentivo a que faz jus a impugnante incide sobre o lucro da exploração e adicionais, sendo incabível interpretação como "se dois dispositivos da mesma norma fossem contraditórios", estando, pois, corretos os cálculos do contribuinte.

21. Ao final, solicita NULIDADE do auto de infração, por falta de elementos essenciais, e, no MÉRITO, requer seja o lançamento considerado improcedente, pois foi observado, pela autuada, o que dispõe o art. 551 do RIR/94.

22. A DRJ/BLM, pela Decisão nº 626/2000 de fls. 79/83, rejeitou a preliminar de nulidade, para, no mérito, julgar procedente o lançamento contestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

23. A autoridade julgadora de primeiro grau reporta-se aos termos lavrados pela Fiscalização, onde estão muito bem esclarecidos os fatos e fundamentos da autuação.

24. De outra parte, acrescenta que, embora os adicionais sejam calculados sobre o lucro real, os benefícios fiscais são calculados com base no lucro da exploração do empreendimento.

25. Dessa forma, o adicional calculado sobre o lucro real deve ser rateado, mediante o estabelecimento da proporcionalidade do lucro da exploração relativamente ao lucro real, incidindo a redução do imposto sobre o valor obtido pela mencionada proporção.

26. Conforme AR de fls. 84, verso, o contribuinte tomou conhecimento da Decisão DRJ/BLM nº 626/2000 em 11/10/2000, dela recorrendo em 07/11/2000, tempestivamente. (fls. 86/94)

27. Devidamente intimada, a recorrente depositou o valor correspondente a 30% do crédito tributário em lide, consoante comprovante da Caixa Econômica Federal (fls. 96), estabelecendo-se as condições de admissibilidade do recurso voluntário interposto.

28. Ao se insurgir contra a Decisão DRJ/BLM nº 626/2000, o recorrente praticamente reproduz os argumentos fáticos e jurídicos alegados na impugnação.

29. Assim, após breve resumo do processo, insiste estar caracterizada a NULIDADE E INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A DEFESA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

30. Alega CERCEAMENTO DE DEFESA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO.

31. Reitera que não foi cumprido o disposto no inciso III do art. 10, do Decreto nº 70235/72, segundo o qual o auto de infração conterà, obrigatoriamente, a descrição do fato, prejudicando, de maneira irreversível, a defesa da empresa.

32. Repete que o auto lavrado é "um expediente sobremaneira hermético", e que "é notório o cerceamento do direito de defesa da Empresa, dada a impossibilidade de se determinar de maneira satisfatória o fato gerador ocasionador do nascimento da suposta obrigação fiscal." (Fls. 89, 1º e 2º parágrafos)

33. Argumenta a recorrente que a Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio do devido processo legal, de contraditório e de ampla defesa, inclusive nos processos administrativos (art. 5º, inciso LV).

34. Nesse sentido, menciona e reproduz textos do Professor Alexandre de Barros Costa, do Dr. Bernardo Ribeiro de Moraes e do Vocabulário Jurídico do mestre Plácido Silva.

35. Transcreve, ainda, ementa de Acórdãos dos TRF's da 1ª e da 3ª Regiões, os quais versam sobre o direito de ampla defesa e do contraditório.

36. Após reiterar a nulidade da autuação, pelas razões expostas, solicita que no mérito seja deferido o recurso, pois a empresa cumpriu corretamente o que determina o art. 551 do RIR/94, sendo evidente que "o adicional foi calculado corretamente sobre o lucro real". (Fls. 93, 5º parágrafo).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

37. Conclui as fundamentações de mérito nos seguintes termos:

"O fato do incentivo a que faz jus o contribuinte se referir ao lucro da exploração e adicionais, jamais pode ser interpretado como se dois dispositivos da mesma norma fossem contraditórios, pelo que se apresenta como a interpretação correta, aquela que determina o cálculo do incentivo sobre o valor do lucro da exploração, considerando-se o adicional calculado na forma prevista no dispositivo acima citado."

38. Encerra suas razões de recurso enfatizando terem ficado demonstradas as nulidades invocadas, bem como "a regularidade na constituição da base de cálculo do IRPJ ano-calendário 1995 e 1996, torna-se evidente a improcedência dos débitos apontados e a necessidade de reforma da r. decisão" (Fls. 94).

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

PRELIMINAR

39. O documento de fls. 06/08, lavrado pela Fiscalização, poderia, mais adequadamente, ser denominado **TERMO DE ESCLARECIMENTOS E SOLICITAÇÃO**, pois nele o autor do feito fiscal descreve conceitos, elabora demonstrativos, salienta o critério da proporcionalidade do adicional de IRPJ entre o **LUCRO REAL** e o **LUCRO DA EXPLORAÇÃO**, apresenta a fórmula destinada a apuração da proporcionalidade e aplica os valores correspondentes, com indicação do respectivo resultado, para, somente então, solicitar ao contribuinte justificativas do procedimento por ele adotado, dando-lhe o prazo de vinte dias.

40. No Termo de Constatação de fls. 11/14, todos os esclarecimentos anteriormente mencionados, além de outros, deixam muito bem claro todos os aspectos que ensejaram o lançamento impugnado, os quais novamente constam do auto de infração de fls. 15/20.

41. Estando adequadamente descritos os fatos e razões determinantes da autuação, fica plenamente atendido o que dispõe o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, bem como o que preceitua o art. 142 do CTN, possibilitando ao autuado o seu direito de ampla defesa e do contraditório, cabendo, pois, rejeitar as **NULIDADES** argüidas em preliminar.

MÉRITO

42. Insiste a recorrente na tese de que o adicional de imposto de renda dos anos-calendários de 1995 e 1996 foram corretamente calculados, com estrita obediência do art. 551 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

43. Esse particular aspecto focalizado no procedimento fiscal, jamais foi contestado pela Fiscalização, sendo também reconhecido, na decisão monocrática, que o adicional do imposto de renda foi corretamente calculado com base no lucro real.

44. Portanto, absolutamente inócua a persistência, nas fases impugnatória e recursal, de que os adicionais de imposto de renda dos períodos-base 1995 e 1996 foram apurados corretamente, pois essa matéria não é litigiosa, havendo concordância sobre ela, tanto da parte do Fisco quanto do Contribuinte.

45. O fulcro da questão, reside no fato de que a redução e/ou isenção a que faz jus a recorrente deve ser calculada, sempre, em função do lucro da exploração.

46. O IRPJ é calculado sobre o lucro da exploração, logo não há qualquer dúvida que sobre o tributo apurado incide a redução de 50%, sem qualquer tipo de ajuste.

47. Contudo, o ADICIONAL do imposto de renda, pela legislação de regência NÃO É calculado sobre o lucro da exploração. A base de cálculo do ADICIONAL é o LUCRO REAL, nos termos do art. 551 do RIR/94.

48. Assim, quando o Lucro Real é maior que o Lucro da Exploração, é mais do que óbvio que o adicional, calculado nos termos do art. 551 do RIR/94, será necessariamente superior, se adotada fosse, como base de cálculo, o lucro da exploração.

49. Nessas condições, faz-se mister estabelecer a proporcionalidade entre o lucro da exploração e o lucro real. Estabelecida essa proporção será ela aplicada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

sobre o adicional de imposto de renda, a fim de apurar-se qual a parcela atribuível ao lucro da exploração, para, somente então, aplicar-se a redução e/ou isenção de 50%, pois esta é efetuada sempre em função do lucro da exploração.

50. Por oportuno, transcreve-se o art. 570 do RIR/94, mencionado no Auto de Infração contestado, inserido na parte que trata da Redução do Imposto – Empreendimentos de Interesse para Desenvolvimento da Amazônia:

“Art. 570 – Até o período-base a encerrar-se em 31 de dezembro de 1993, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da SUDAM, e por esta considerada de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento, em relação aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos.

“§ 1º - A redução de que trata este artigo somente se aplica ao imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração (art. 555) do empreendimento.” (Grifos acrescentados).

51. Como se vê, o “caput” do art. 570 do RIR/94 preceitua a redução do imposto e adicionais não restituíveis, mas o § 1º estatui que a redução “somente se aplica ao imposto e adicionais” desde que calculados com base no lucro da exploração.”

52. Considerando que o adicional de imposto de renda não é calculado com base no lucro da exploração, está afastado do benefício a redução, na sua integralidade, cabendo a redução proporcional à base de cálculo, que é o lucro real, nos termos do art. 551 do RIR/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001272/00-09
Acórdão nº : 103-20.528

53. Por oportuno, cabe aditar que os Manuais de Orientação para preenchimento das declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – MAJUR, editados pela Secretaria da Receita Federal e postos à disposição dos contribuintes, gratuitamente, já instruíam sobre a proporcionalidade ou rateio, como bem observou a Decisão recorrida em seu item 16 (fls. 82).

CONCLUSÃO:

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, tomo conhecimento do recurso interposto, por tempestivo, para REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas, e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março de 2001


PASCHOAL RAUCCI

